



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

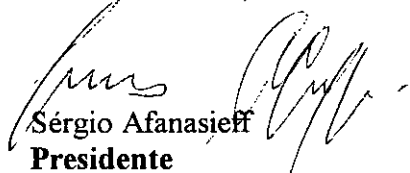
Processo : 13637.000121/95-15
Sessão : 24 de setembro de 1996
Recurso : 98.555
Recorrente : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

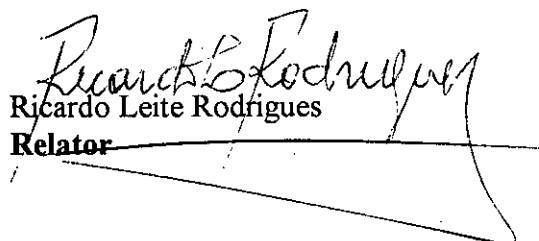
DILIGÊNCIA N.º 203-00.505

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARIA JOSÉ DE ARAÚJO.

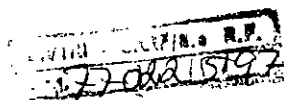
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

eaal/AC





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000121/95-15
Diligência : 203-00.505
Recurso : 98.555
Recorrente : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 13 de junho de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem para que o julgador *a quo* se pronunciasse sobre o Documento de fls. 20 e o órgão preparador prestasse outras informações, as quais encontram-se às fls. 32/36.

A fim de que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000121/95-15
Diligência : 203-00.505

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Em vista de a autoridade *a quo* não haver se pronunciado sobre o Documento de fls. 20 e conforme novo entendimento desta Câmara, voto no sentido de mais uma vez o julgamento deste processo ser convertido em diligência à repartição de origem a fim de que esta verifique junto à EMATER-MG se os Laudos de fls. 03 e 20, são de responsabilidade deste órgão.

No caso de a responsabilidade ser da entidade acima citada, esclarecer o porquê da grande divergência de valores entre os laudos já que os mesmos foram emitidos no espaço de apenas quatro meses.

Porém, se a responsabilidade for somente do engenheiro agrônomo signatário, deverá a Recorrente juntar a comprovação da habilitação do profissional junto ao CREA e a respectiva ART.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES